

À Prefeitura Municipal de Pirapora/MG

Sr. Pregoeiro Presidente da Comissão de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000148/2024

Abertura da Sessão: 13/01/2025 às 08h:00min

VILLACH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.147.684/0001-52, com sede na Rua João Barbosa Mendes, 89-A, bairro Interlagos I na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35701-567, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por entender que o edital padece de vícios insanáveis, especificamente quanto a modalidade licitatória escolhida pelo município que contraria o disposto nas disposições Constitucionais e na legislação municipal, conforme as razões a seguir aduzidas:

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital, que estabelece o prazo para impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 13/01/2025, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024, inequivocamente, cabível e tempestiva.

1. DOS FATOS

A denunciante adquiriu o edital no portal eletrônico do município de Pirapora com o intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 048/2024, promovido pela Denunciada.

Em análise ao instrumento convocatório, constatou haver irregularidades graves, consistente na inadequação da modalidade de licitação escolhida pela

prefeitura de Pirapora/MG.

É que, pretende a Denunciada licitar, na modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO”, o serviço de “transporte coletivo urbano de pessoas, no âmbito do município de Pirapora/MG”, em visível afronta ao disposto no art. 30, inciso V, da CF/88, art. 1º da Lei 10.520/02 e art. 8º da Lei Orgânica do Município, que afastam a possibilidade de adoção da modalidade PREGÃO para aquisição de bens e serviços que não sejam comuns, em especial o serviço essencial de transporte coletivo de passageiros.

O referido procedimento viola o disposto em Lei, bem como vai de encontro aos entendimentos dos Tribunais de Contas, maculando o edital com ilegalidades que devem ser sanadas, conforme os fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA INADEQUAÇÃO DO PREGÃO PARA LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

2.1.1. Da Taxatividade Normativa Para Realização Da Licitação Por Meio De Concessão Ou Permissão

Conforme disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2024 (Processo Licitatório 105/2023) da Prefeitura Municipal de Pirapora, o referido edital tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

Em resumo, pela leitura do objeto licitado, o que se extrai é que a Prefeitura de Pirapora pretende licitar, propriamente, o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO.

Trata-se, portanto, de licitação que versa sobre o serviço de transporte público urbano de passageiros, serviço social essencial que recebe tratamento especial pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica e financeira, estabeleceu caber ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou, quando outorgada a particulares, **sob regime de concessão ou de permissão**, e sempre precedida de licitação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

Na mesma linha, o art. 175 da Constituição deixa expresso que a prestação de serviços públicos deverá ocorrer sob o regime de concessão ou permissão, ao passo que também define o objeto da lei de concessões e permissões, a qual haverá de abarcar as condições específicas da outorga, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, os direitos dos usuários, a política tarifária aplicável e a obrigação de manter serviço adequado:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Note-se: É expresso, claro e objetivo que o serviço de transporte coletivo de passageiros, que natureza especial, **somente pode ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**.

Essa é a letra da lei e da Constituição, que não deixam margem para qualquer tipo de dúvida quanto a forma de delegação do serviço de transporte Público de Passageiros, que somente pode ocorrer por meio de concessão ou permissão, modalidades essas incompatíveis com o pregão.

Nas Concessões dos serviços públicos a licitação deverá ser na modalidade de “Concorrência”, conforme estabelece a Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8987/95):

Art. 2º para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Em sintonia normativa, a Lei 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, referenda a necessidade de que o transporte público coletivo seja licitado, apenas, na modalidade de concessão ou permissão:

Art. 9º **O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo** serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

Não bastando, a lei orgânica do Município de Pirapora dispõe que O TRANSPORTE PÚBLICO DEVE SER LICITADO POR MEIO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, inexistindo qualquer norma, comando legal ou interpretação extensiva capaz de justificar a utilização de modalidade licitatória distinta, em especial o Pregão:

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

A decisão da administração pública de optar pela modalidade de Pregão, quando essa escolha contraria as disposições estabelecidas no artigo 30, inciso V, e no artigo 175 da Constituição Federal, o art. 8º, VI, da Lei orgânica Municipal, bem como nas demais normas infraconstitucionais, configura uma violação flagrante ao princípio da legalidade.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para a organização e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, conferindo-lhes a responsabilidade de fazê-lo em conformidade com a legislação vigente. Por sua vez, o artigo 175 estabelece as diretrizes e condições para a concessão e permissão de serviços públicos, indicando os parâmetros legais que devem ser rigorosamente seguidos.

A escolha da modalidade de Pregão, quando incompatível com esses dispositivos constitucionais, demonstra uma afronta direta à legalidade, princípio basilar do direito administrativo. A legalidade impõe que todas as ações da administração pública estejam em estrita conformidade com a legislação vigente, e o descumprimento das normas constitucionais é um ato que mina a confiança na administração e prejudica o pleno funcionamento do Estado de Direito.

Portanto, a adoção indevida da modalidade de Pregão, em desacordo com as disposições constitucionais e legais mencionadas, constitui um ato que não apenas viola o princípio da legalidade, mas também compromete a integridade e a legitimidade da gestão pública. É crucial que a administração respeite estritamente os preceitos legais, a fim de assegurar a transparência, a justiça e a eficiência na execução dos serviços públicos.

Desta forma, como é nítido o erro da Comissão Permanente de Licitação que infringiu ao estabelecido nos arts. 30, V e 175, da CF/88, o art. 8º da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto no art. 1º da Lei 10.520/02, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculado de maneira insanável o Pregão Eletrônico nº 048/2024, promovido pela Prefeitura de Pirapora.

Nestes termos, e uma vez que insanáveis os vícios praticados no presente processo licitatório, necessário se faz a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2024(Processo Licitatório nº 105/2023), bem como todos os atos dele decorrentes.

3. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas e sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 168 da Nova Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão anule o edital em questão para que a modalidade adequada de licitação possa ser adotada para o objeto licitado, respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação competente.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Sete Lagoas, 08 de janeiro de 2025.

Villach Transportes LTDA.
52.147.684/0001-52